

RESOLUÇÃO N° 03, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1977 (*)

Dispõe sobre o Curso de Graduação de Professores da Parte de Formação Especial do Currículo do Ensino de 2º Grau.

O Conselho Federal de Educação à vista dos artigos 9º, letra e, e 26 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e considerando os termos do Parecer CFE nº 4.417/76, homologado pelo Ministro da Educação e Cultura,

R E S O L V E:

Art. 1º A graduação de professores para a Parte de Formação Especial do Currículo do Ensino de 2º Grau far-se-á em curso de licenciatura plena ministrado por estabelecimento de ensino superior.

Art. 2º A licenciatura de que trata o artigo anterior compreenderá quatro amplos setores, a saber:

- a) Técnicas Agropecuárias
- b) Técnicas Industriais
- c) Técnicas Comerciais e de Serviços
- d) Técnicas de Nutrição e Dietética. (**)

§ 1º Nos casos previstos nas letras b e c deste artigo, além do setor haverá também referência às habilitações em que acaso se subdividem, nos termos do artigo 3º desta Resolução.

§ 2º Quando tiver havido aprofundamento de estudos em matéria específica do currículo mínimo de uma das habilitações, essa circunstância poderá ser anotada no verso do diploma, juntamente com a carga horária dispensada.

Art. 3º O currículo mínimo das licenciaturas nos Setores de Técnicas Agropecuárias, Técnicas Industriais, Técnicas Comerciais e de Serviços e Técnicas de Nutrição e Dietética será constituído pelas seguintes matérias:

I - Setor de Técnicas Agropecuárias (Habilitação única):

1. Agricultura
2. Zootecnia
3. Economia e Administração Agropecuárias
4. Biologia
5. Química

II - Setor de Técnicas Industriais:

- a) Tronco comum

8187

a.1. Matemática

a.2. Desenho Técnico

a.3. Física

a.4. Economia

b) Matérias Específicas

Habilitação b.1. - Mecânica:

1. Tecnologia Mecânica

2. Fabricação Mecânica

Habilitação b.2. - Eletricidade:

1. Eletricidade

2. Instalações Elétricas

Habilitação b.3. - Eletrônica:

1. Eletrônica

2. Sistemas Eletrônicos

Habilitação b.4. - Construção Civil:

1. Tecnologia dos Materiais de Construção

2. Projetos de Construção Civil.

III - Setor de Técnicas de Comércio e Serviços

a) Tronco comum

a.1. Matemática

a.2. Legislação Aplicada

a.3. Contabilidade

a.4. Economia

b) Matérias específicas

Habilitação b.1. - Comércio:

1. Mercadologia

2. Organização e Normas Técnicas

Habilitação b.2. - Administração:

1. Teoria da Administração

2. Organização de Empresas

Habilitação b.3. - Crédito e Finanças:

1. Elementos e Serviços de Crédito e Finanças

2. Instrumentos e Técnicas de Trabalho

IV - Setor de Técnicas de Nutrição e Dietética
(Habilitação única)

1. Fundamento de Nutrição e Dietética
2. Anatomia e Fisiologia Humanas (Elementos)
3. Bromatologia
4. Higiene
5. Organização e Normas Técnicas

§ 1º A esses conjuntos, acrescentam-se as seguintes disciplinas pedagógicas, que deverão somar, pelo menos, 1/3 da duração mínima da licenciatura:

- a) Estrutura e Funcionamento do Ensino de 2º Grau
- b) Psicologia da Educação
- c) Orientação Educacional e Ocupacional
- d) Didática e Metodologia Aplicadas ao Ensino de 2º Grau
- e) Prática de Ensino sob a forma de Estágios Supervisionados.

§ 2º Ao Estágio Supervisionado serão reservados pelo menos 10% do total do mínimo de duração do curso.

§ 3º Sempre que possível, as matérias devem ser dadas de forma a realçar a metodologia das Ciências a que se vinculam.

§ 4º As instituições de ensino poderão dar predomínio ao estudo de uma das disciplinas do currículo mínimo, seja do tronco comum, seja das matérias específicas, desde que não seja ela objeto de licenciatura específica em outro curso. (***)

Art. 4º A licenciatura plena nos Setores de Técnicas Agropecuárias, Técnicas Industriais, Técnicas Comerciais e de Serviços e Técnicas de Nutrição e Dietética terá a duração mínima de 2.500 horas, que serão integralizadas no termo mínimo de seis semestres e máximo de dez.

Parágrafo único. Nas cargas horárias fixadas neste artigo não devem ser computadas as horas/aula referentes às disciplinas e atividades - Estudo de Problemas Brasileiros e Educação Física.

Art. 5º As instituições de ensino será lícito oferecer uma ou mais habilitações, sendo defeso ao aluno seguir mais de uma concomitantemente.

Parágrafo único. Sempre que o diplomado concluir mais de uma habilitação, far-se-á a respectiva apostila no verso do diploma original.

Art. 6º O curso de que trata esta Resolução pode ser organizado em um só estabelecimento deste com outras instituições, caso em que a unidade deverá ser assegurada pela via regimental, através de mecanismos de coordenação que assegurem a integração do ensino e da pesquisa.

Art. 7º Além dos candidatos classificados em concurso

vestibular, e tendo remanescido vagas, poderão matricular-se no curso de que trata esta Resolução, independentemente de concurso vestibular, os portadores de registro de professor expedido pelo MEC e relacionados com a habilitação pretendida, mediante aproveitamento dos estudos feitos.

Art. 8º O portador do diploma de licenciatura nos setores de Técnicas Agropecuárias, Técnicas Industriais, Técnicas Comerciais e de Serviços e Técnicas de Nutrição e Dietética poderá exercer o magistério em cursos profissionalizantes de 2º grau.

Art. 9º As instituições de ensino que mantenham os cursos previstos pelos Esquemas I e II de que trata a Portaria BSB 432/71, deverão, no prazo máximo de três anos, a partir da vigência desta Resolução, adaptar-se às disposições desta Resolução, mediante a transformação dos mesmos em licenciatura.

§ 1º Admite-se, excepcionalmente, a permanência do Esquema I a que se refere a Portaria Ministerial nº BSB 432/71, naquelas regiões em que a falta de recursos materiais e humanos tornarem difícil a implantação da licenciatura nos termos desta Resolução.

§ 2º A autorização para o funcionamento do curso a que se refere o parágrafo anterior será concedida pelo respectivo Conselho de Educação, mediante processo regular. (***)

Art. 10. O diploma a ser expedido na conclusão do curso conterá, no anverso, a expressão: Curso de Graduação de Professor da Parte de Formação Especial do Currículo de 2º Grau, e no verso, o nome da habilitação respectiva.

Art. 11. Enquanto não houver número suficiente de professores habilitados nos termos da presente Resolução, poderão ser autorizados estabelecimentos de ensino superior, que mantenham convênios com o CENAFOR ou com outros organismos oficiais vinculados diretamente ao Ministério da Educação e Cultura, envolvidos com programas de treinamento, de recursos humanos, a organizar cursos emergenciais além dos previstos no § 1º do artigo 9º para a formação desse tipo de professor.

Parágrafo único. Os planos de curso a que se refere este artigo bem como a qualificação do corpo docente serão encaminhados à aprovação do Conselho Federal de Educação.

Art. 12. Para os fins e efeitos do Estatuto de Magistério, fica reconhecido aos diplomados nos cursos previstos pelos Esquemas I e II, a que se refere a Portaria BSB nº 432/71, a condição de licenciados plenos.

Art. 13. Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no DOU.

P. José Vieira de Vasconcellos - Presidente

(*) CFE. Resolução nº 3/77. Diário Oficial, Brasília, 09 mar. 1977. Seção 1, pt. 1, p. 2.695.
_____. Documenta, Brasília(195):252-5, fev. 1977.
_____. (196):276-9, mar. 1977.

(**) Ver R. 36/74.

(***) Artigos 3 e 9º alterados pela R. 12/78.